



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 254

Divulgação: segunda-feira, 17 de dezembro de 2012

Publicação: terça-feira, 18 de dezembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
6ª Zona Eleitoral - Santana	2
Sentenças	2

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**6ª Zona Eleitoral - Santana****Sentenças**

Processo 519-47.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: José Vicente da Silva Marques – nº 19369 - PTN

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **JOSÉ VICENTE DA SILVA MARQUES**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 5 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se sete irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **JOSÉ VICENTE DA SILVA MARQUES**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 523-84.2012.6.03.0006**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012**

Candidato: Jailson Correa Simplício – nº 25456 - DEM

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **JAILSON CORREA SIMPLÍCIO**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se apenas três irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **JAILSON CORREA SIMPLÍCIO**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 522-02.2012.6.03.0006**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012**

Candidato: Venício do Socorro Gomes dos Santos – nº 40140 - PSB

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **VENÍCIO DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 5 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se apenas três irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **VENÍCIO DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 529-91.2012.6.03.0006**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012**

Candidato: Raimundo Ivo Giusti – nº 40190 - PSB

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **RAIMUNDO IVO GIUSTI**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se apenas duas irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **RAIMUNDO IVO GIUSTI**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 530-76.2012.6.03.0006**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012**

Candidato: Adelson Borges Rocha – nº 55000 - PSD

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **ADELSON BORGES ROCHA**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se seis irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou quatro das seis das irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas, deixando pendente apenas a entrega, fora do prazo, da 1ª parcial, e a não entrega da 2ª parcial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou parcialmente as irregularidades apontadas no parecer técnico.

A entrega fora do prazo da 1ª parcial, e a não entrega da 2ª parcial, entendendo não serem suficientes para gerar a desaprovação das presentes contas.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as principais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO COM RESSALVAS** a prestação de contas do candidato **ADELSON BORGES ROCHA**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 541-08.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: José Roberto Afonso Pantoja – nº 13013 - PT

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciou-se apenas uma irregularidade. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou a irregularidade evidenciada, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou a única irregularidade apontada no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 543-75.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Richard Madureira da Silva – nº 13300 - PT

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **RICHARD MADUREIRA DA SILVA**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se oito irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou todas as irregularidades evidenciadas dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **RICHARD MADUREIRA DA SILVA**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 553-22.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Fábio José dos Santos – nº 15699 - PMDB

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciou-se apenas duas irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.
Transitada em julgado a sentença, archive-se.
Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 570-58.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012
Candidato: Maria do Perpétuo Socorro Balieiro Teixeira – nº 22456 - PR

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, da candidata ao cargo de vereador, **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BALIEIRO TEIXEIRA**.

A candidata deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que a prestadora de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se oito irregularidades. Notificada do parecer técnico, a candidata sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que a candidata apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas da candidata **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BALIEIRO TEIXEIRA**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.
Transitada em julgado a sentença, archive-se.
Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 583-57.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012
Candidato: Josivaldo Silva Abrantes – nº 45123 - PSDB

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se apenas duas irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **aprovo** a prestação de contas do candidato **JOSIVALDO SILVA ABRANTES**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 587-94.2012.6.03.0006**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012**

Candidato: Claudomiro de Moraes Guedes – nº 23123 - PPS

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **CLAUDOMIRO DE MORAES GUEDES**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciou-se apenas uma inconsistência, de natureza insanável, que diz respeito a não abertura da conta bancária no prazo estipulado pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.376.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e incorreu em apenas uma inconsistência, apontada no parecer técnico.

A inconsistência apontada não é suficiente para gerar a desaprovação das presentes contas.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as principais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **aprovo com ressalvas** a prestação de contas do candidato **CLAUDOMIRO DE MORAES GUEDES**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 614-77.2012.6.03.0006**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012**

Candidato: Marco Aurélio Sousa dos Santos – nº 45456 - PSDB

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **MARCO AURÉLIO SOUSA DOS SANTOS**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se apenas duas irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **MARCO AURÉLIO SOUSA DOS SANTOS**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 626-91.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Anderson Ricardo de Almeida Feio – nº 22000 - PR

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 5 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se nove irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 644-15.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Joryosvaldo Queiroz Oeiras – nº 70123 – PT do B

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se doze irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou parcialmente as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou parcialmente as irregularidades apontadas no parecer técnico.

A única irregularidade não sanada pelo candidato diz respeito a um termo de doação que deixou de apresentar, o que, a meu sentir, não é suficiente para gerar a desaprovação das contas, se considerado isoladamente.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as principais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO COM RESSALVAS** a prestação de contas do candidato **JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 653-74.2012.6.03.0006**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012**

Candidato: Ronilson Barriga Marques – nº 25800 - DEM

SENTENÇA**VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **RONILSON BARRIGA MARQUES**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se duas irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **RONILSON BARRIGA MARQUES**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 662-36.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Robson Roger Cordeiro Coutinho – nº 55123 - PSD

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **ROBSON ROGER CORDEIRO COUTINHO**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 7 de novembro de 2012, fora do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se quatro irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

A entrega fora do prazo da prestação de contas finais não é suficiente para gerar a desaprovação das presentes contas.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as principais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO COM RESSALVAS** a prestação de contas do candidato **ROBSON ROGER CORDEIRO COUTINHO**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 665-88.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Clara Cristina Nunes da Silva – nº 22321 - PR

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, da candidata ao cargo de vereador, **CLARA CRISTINA NUNES DA SILVA**.

A candidata deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que a prestadora de contas **não** trouxe todas as peças obrigatórias, deixando de apresentar os extratos bancários da sua conta bancária específica, aberta para a movimentação dos recursos destinados aos gastos de campanha, **descumprindo** o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se sete irregularidades. Notificada do parecer técnico, a candidata deixou transcorrer o prazo de 72 horas sem sanar as irregularidades apontadas. Destas, destaco aquelas referentes aos itens “5” e “7”, que trazem as seguintes evidências:

Item 5- “A prestação de contas evidencia que a candidata não arrecadou recurso nem realizou quaisquer gastos de campanha, todavia, no extrato eletrônico e no relatório preliminar gerado pelo Sistema SPCE web – Prestação de Contas Eleitorais, consta como receita uma doação financeira realizada pela Direção Nacional do PR (recibo eleitoral nº 2232106157AP000001; datado de 05/09/2012) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)...”

Item 7- “No extrato eletrônico, foram identificado 8 (oito) descontos que variam entre R\$ 4.800,00 a R\$ 5.000,00, totalizando descontos de R\$ 39.450,00, todavia não há na prestação de contas menção alguma a gastos de campanha...”

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, entendendo por comprometerem a regularidade da prestação de contas, as falhas evidenciadas no parecer técnico, e não sanadas pela candidata, opinou pela desaprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que a candidata deixou de sanar falhas graves, correntes nesta prestação de contas, e que comprometem a sua regularidade, em especial aquelas referentes aos itens “5” e “7” do laudo técnico de ff. 26-27.

A essência da análise contábil de uma prestação de contas de campanha está amparada em duas premissas fundamentais, quais sejam a de se averiguar se a fonte dos recursos arrecadados não é vedada e se esses recursos foram utilizados em despesas permitidas pela legislação eleitoral, além de outras, acessórias, mas que também são importantes, tais como a análise de recibos e documentos fiscais.

O que se percebe, portanto, na presente prestação de contas, é que a candidata sonegou, dolosamente, informações que impossibilitam a segunda análise a ser feita, correspondente à averiguação das despesas efetuadas e os documentos gerados por elas, situação esta que deverá ser esclarecida em outras vias, quando da provocação do Judiciário pelo Órgão legitimado.

ISTO POSTO e com fundamento no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376, entendo que as falhas não sanadas pela candidata comprometem a regularidade de sua prestação de contas, razão pela qual **DESAPROVO** a prestação de contas da candidata **CLARA CRISTINA NUNES DA SILVA**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Encaminhem-se cópias integrais dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências no seu entendimento pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa
Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 668-43.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: José Josivaldo Rocha Brandão – nº 12147 - PDT

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se apenas duas irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 670-13.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Ozeas Moreira de Souza – nº 25321 - DEM

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **OZEAS MOREIRA DE SOUZA**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 7 de novembro de 2012, fora do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se quatro irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

A apresentação extemporânea da prestação de contas não é causa de desaprovação, se considerada isoladamente.

ISTO POSTO, entendendo por satisfeitas as principais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO COM RESSALVAS** a prestação de contas do candidato **OZEAS MOREIRA DE SOUZA**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 672-80.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Bianor Monteiro Santos – nº 20456 - PSC

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de vereador, **BIANOR MONTEIRO DOS SANTOS**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se apenas duas irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analizando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO** a prestação de contas do candidato **BIANOR MONTEIRO SANTOS**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

Processo 674-50.2012.6.03.0006

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2012

Candidato: Robson Santana Rocha Freires – nº 14- PTB

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2012, do candidato ao cargo de prefeito, **ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES**.

O candidato deu entrada em sua prestação de contas no dia 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376.

Encaminhados os autos para análise técnica, constatou-se que o prestador de contas trouxe todas as peças obrigatórias, cumprindo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.376.

Da análise contábil, evidenciaram-se onze irregularidades. Notificado do parecer técnico, o candidato sanou parcialmente as irregularidades evidenciadas, dentro do prazo concedido, de 72 (setenta e duas) horas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas de campanha está prevista no art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Sua finalidade é submeter à apreciação da Justiça Eleitoral o controle dos gastos realizados pelos candidatos, comitês financeiros e partidos durante o período de campanha, autorizado por lei.

No que se refere às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.376, para o melhor detalhamento das regras concernentes aos gastos de campanha, em especial relativas aos prazos, documentos e livros contábeis obrigatórios, programas desenvolvidos para o envio e análise eletrônicos das prestações de contas, incluindo o cruzamento dos dados recebidos com o sistema da Receita Federal.

Analisando os presentes autos, observo que o candidato apresentou os documentos obrigatórios, à luz da legislação pertinente, e sanou parcialmente as irregularidades apontadas no parecer técnico.

Segundo a análise técnica, o candidato não justificou, de forma satisfatória, o item “14” do parecer, vez que restam evidenciadas contratações com término após o dia das eleições.

Acolho o mesmo entendimento do parecer técnico, com a ressalva de que essa inconsistência não é suficiente para comprometer a regularidade das contas do candidato, se considerada isoladamente.

ISTO POSTO, entendo por satisfeitas as principais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.376, bem como na Lei nº 9.504/1997, no que se refere aos gastos de campanha, razão pela qual **APROVO COM RESSALVAS** a prestação de contas do candidato **ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES**, relativa às **eleições municipais de 2012**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Santana/AP, 14 de dezembro de 2012.

Normandes Antônio de Sousa

Juiz Eleitoral da 6ª Zona